



PROJETO DE LEI Nº 122/2024

Autora: Vereadora Solange Duailibe

**ESTABELECE NORMAS QUE VISAM
ALERTA DE DESAPARECIMENTO DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES, EM
SUPLEMENTAÇÃO AO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, Estado do Tocantins, aprova:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas que visam contribuir com alerta de desaparecimento de crianças e adolescentes, nos termos que especifica, em suplementação à norma geral estabelecida pelo § 2º do art. 208 da Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, como forma de proteção das crianças e adolescentes.

Art. 2º Imediatamente após o registro da ocorrência de desaparecimento de criança ou adolescente, o órgão que receber a notificação primária emitirá alerta de desaparecimento aos seguintes destinatários:

- I - instalações aeroportuárias, rodoviárias e ferroviárias locais;
- II - companhias de transporte, delegacias e postos de atendimento dos órgãos de segurança pública;
- III - postos do juizado de menores e agências de viagem em funcionamento nesses locais;
- IV - delegacias especializadas no atendimento às crianças e adolescentes;
- V - em um raio de duzentos quilômetros a partir do local do desaparecimento:
 - a) aos postos da Polícia Rodoviária Federal e os da Polícia Militar que efetuam o controle das rodovias estaduais;
 - b) às praças de pedágio, aos postos de combustível, às paradas de ônibus intermunicipais, interestaduais e internacionais e às estações ferroviárias;
 - c) às emissoras de rádio, aos jornais locais e aos provedores de Internet.



Art. 3º Os sítios eletrônicos de órgãos públicos de Palmas deverão veicular, nos termos desta Lei, alerta de desaparecimento com o nome e a imagem da criança ou adolescente desaparecido e veicularão as seguintes informações:

- I - nome do desaparecido;
- II - fotografia ou retrato falado do desaparecido;
- III - indicação de contato com a autoridade policial responsável;
- IV - números de telefones e endereços eletrônicos aptos a receber informações sobre o desaparecido;
- V - demais informações relevantes para a identificação e recuperação do desaparecido.

Art. 4º O alerta de desaparecimento só será emitido se atendidas as seguintes condições:

- I - acordo e consentimento dos pais;
- II - real perigo à integridade física ou à vida da vítima;
- III - informações e elementos que permitam localizar a adolescente, ou seu sequestrador.

Art. 5º Para a máxima efetividade do que propõe esta Lei, o Poder Público poderá firmar convênios com empresas privadas para produção de material e de internet que atuam em Palmas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente lei visa complementar o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo normas que contribuem para o alerta de desaparecimento de crianças e adolescentes em Palmas. A iniciativa busca garantir a proteção desses indivíduos, possibilitando a rápida comunicação e mobilização de recursos para localizar os desaparecidos, reduzindo os riscos à sua integridade física e emocional.

A obrigatoriedade de emissão de alerta de desaparecimento em até 48 horas após o registro da ocorrência é fundamental para agilizar a divulgação da informação para diversos órgãos e entidades, como instalações de transporte, órgãos de segurança pública e meios de



comunicação. Isso amplia as chances de localização da criança ou adolescente desaparecido, uma vez que a rápida disseminação da informação é crucial nesses casos.

Além disso, a exigência de veiculação de alertas nos sítios eletrônicos dos órgãos públicos de Palmas, com informações completas sobre o desaparecido, facilita o acesso da população às informações e contribui para o envolvimento da comunidade na busca pela localização.

A lei também estabelece critérios para a emissão do alerta, garantindo que somente casos que representem real perigo à integridade física ou à vida da vítima sejam considerados. Isso evita a utilização inadequada do recurso, garantindo sua efetividade nos casos em que realmente se faz necessário.

Por fim, a possibilidade de firmar convênios com empresas privadas para produção de material e internet que atuam em Palmas amplia as estratégias de divulgação e busca, fortalecendo o sistema de alerta de desaparecimento na cidade.

Dessa forma, a presente lei representa um avanço na proteção de crianças e adolescentes em situação de desaparecimento, contribuindo para a segurança e bem-estar desses indivíduos e para a tranquilidade de suas famílias.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei, visando a melhoria e o bem-estar dos cidadãos de nosso município.

Sala das Sessões, Palmas – TO, 02 de abril de 2024

SOLANGE DUAILIBE

Vereadora